



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021999-36.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ELIZÂNGELA DE FATIMA DA SILVA HORÁCIO, é apelado FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1021999-36.2024.8.26.0071

Apelante: Elizângela de Fatima da Silva Horácio

Apelada: Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru

Comarca: Bauru

Juiz(a) de Direito: Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Voto nº 5.377

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU (FERSB) FUNDAÇÃO PÚBLICA SOB O REGIME DE DIREITO PRIVADO. CONTRATAÇÃO EM REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Pleito de empregada contratada em regime celetista voltado à reintegração aos quadros de fundação pública devido à dispensa imotivada. Alegação do dever de motivar o ato de demissão.

1. Fundação pública que possui natureza jurídica de direito privado na forma em que define seu estatuto social com o permissivo no Decreto-Lei 200/1967. Possibilidade de contratação de empregados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, regime que afasta a pretensão à estabilidade e o dever de motivar o ato de demissão, estes afetos exclusivamente a servidores efetivos e empregados de empresas estatais admitidos por concurso público e prestadoras de serviço público. Exegese que advém dos julgamentos proferidos pelo col. STF no bojo da ADI 4247, RE 716378.

2. Tema 1.022 do eg. STF em repercussão geral que fixou a seguinte tese: *“As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.”* Distinção que se reconhece em relação ao caso em exame, afeto a Fundação de Direito Privado. Precedentes desse eg. Tribunal de Justiça.

3. Improcedência corretamente assinala na origem. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais reclamação trabalhista movida por
ELIZANGELA DE FATIMA DA SILVA HORACIO contra FUNDAÇÃO

ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU - FERSEB, requerendo a declaração de nulidade do ato de dispensa imotivada, apesar de ter sido admitida por concurso público, e a reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde, com o recebimento de todas as verbas trabalhistas não auferidas no período.

Indeferida a liminar em que se pleiteou a imediata reintegração ao cargo, ao julgar o mérito, o MM juízo, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, infligiu a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade. (fls. 71/77 e 413/421, respectivamente)

Irresignada, interpõe a parte autora recurso de apelação almejando a reforma do r. *decisum*. Sustenta, *ad summan*, que a recorrida possui natureza jurídica de fundação pública e que foi admitida em 04/10/2021, após a realização de concurso público, para o cargo de agente comunitário de saúde. Prossegue afirmando que em 23/09/2023, a requerida, ora apelada, arbitrariamente a demitiu, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que o juízo de origem, ao julgar improcedente o pedido inaugural, entendeu que o contrato da autora era temporário, contudo, defende que possuía contrato por tempo indeterminado. Para mais, assevera que se enquadra na categoria de empregado público, cuja dispensa imotivada é vedada, razão pela qual requer a nulidade do ato e a reintegração ao cargo que exercia. Pugna, ao final, seja o recurso provido em ordem a reformar a r. sentença. (fls. 434/443)

Contrarrazões a fls. 451/155, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário em acréscimo a da r. sentença.

Em que pesem os valorosos argumentos invocados pela apelante, a r.

sentença não merece qualquer reparo.

Historiam os autos que a autora foi aprovada em processo seletivo simplificado para o cargo de agente comunitário de saúde, cujo edital foi publicado em 22/12/2016, tendo sido contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho pela Fundação apelada em 04/10/2021 e dispensada em 20/09/2023. (fls. 18/20 e 372)

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, a análise da dispensa da autora, se regular, ou não, notadamente quanto à indigitada ausência de motivação do ato demissional, e, por conseguinte, a verificação de eventual direito à reintegração ao cargo com o recebimento de todas as verbas trabalhistas do período.

Depreende-se dos documentos coligidos às fls. 141/148, Convênio nº 2.160/17 firmado entre a Fundação apelada e o Município de Bauru, com o fito de estabelecer as bases para a administração e gerenciamento das ações em saúde, referentes à atenção básica - PSF - agentes comunitários de saúde, com vigência de 12 meses.

De forma sucessiva, sobrevieram 7 termos aditivos ao referido convênio, nos quais houve prorrogação do prazo de vigência, perfazendo o total de 72 meses contados a partir da data de assinatura do convênio celebrado. (fls. 171/209). Repise-se que a contratação da apelante ocorreu nesse ínterim, qual seja, de 04/10/2021, sendo dispensada em 20/09/2023.

Nesse lapso, a Prefeitura Municipal de Bauru realizou concurso público para o provimento de cargo de agente comunitário de saúde, e noticiando que os aprovados no certame já haviam iniciado as atividades laborais, em 19.09.2023, a gestão do convênio comunicou o encerramento da vigência do convênio celebrado, consignando a necessidade de cumprimento de aviso prévio pelos profissionais contratados, dentre eles, a apelante. (fls. 210).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Assim, com o advento do encerramento do convênio administrativo existente entre a FERSB e o Município, a apelante foi desligada de seu emprego público de Agente Comunitário de Saúde.

Note-se que o Estatuto da FERSB, assim dispõe (fls. 119 e 140):

Art. 19 As relações de trabalho do pessoal da FUNDAÇÃO serão as da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, e a legislação trabalhista complementar, em regime de emprego.

Art. 20 A investidura nos empregos no Quadro de Pessoal Permanente da FUNDAÇÃO dar-se-á por meio de processo seletivo público, conforme disposto em Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Curador, ressalvado o assessoramento que será contratado por tempo determinado.

§ 1º O processo seletivo público poderá ser realizado para contratação permanente de pessoal em classes ou níveis distintos de um mesmo emprego, conforme disponibilidade financeira e de vagas.

§ 2º O processo seletivo público será realizado para preenchimento de postos de trabalho do quadro de pessoal sempre de acordo com as disponibilidades financeiras e as vagas aprovadas pelo Conselho Curador.

§ 3º A rescisão do contrato de trabalho do pessoal da FUNDAÇÃO admitido por processo seletivo público poderá ocorrer por ato unilateral, em qualquer hipótese motivado pela autoridade competente.

§ 4º Para atender necessidade temporária de interesse público, a FUNDAÇÃO poderá contratar pessoal técnico, por prazo determinado de 12 (doze) meses, mediante processo seletivo simplificado, podendo haver prorrogação, desde que o prazo total do contrato não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses. (destaquei)

Em tal direção, verifica-se que o contrato de trabalho da apelante respeitou o período máximo de 24 meses, sendo este compreendido de 04/10/2021 a 23/09/2023, bem como o desligamento do emprego público de Agente Comunitário de Saúde se deu em razão do término do versado convênio, tendo recebido por escrito a indicação do motivo da dispensa. É dizer, com o término do convênio firmado, não mais persistiam razões para que mantida a relação contratual para com os agentes comunitários de saúde ora contratados, até então vinculados ao quadro de colaboradores da Fundação apelada, de modo que não há que se falar em ausência de motivação do ato, tal como asseverado pela recorrente.

Para mais, consoante expressa disposição no §4º do artigo 20 do estatuto, contratação tinha natureza típica de direito privado, de natureza precária e por prazo determinado, sem qualquer estabilidade.

Sobre a estabilidade, oportuno remorar a redação que lhe foi dada pela EC nº 19/1998:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Na interpretação do normativo no preciso ponto objeto de controvérsia, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Reza o art. 41 da CF que são estáveis os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Por sua vez, dita o §1º do mesmo dispositivo que é condicionada e limitada a perda do cargo no caso de servidor estável. Esses elementos indicam que o instituto não se aplica aos servidores trabalhistas. A nomeação e o cargo, já o consignamos, são figuras somente compatíveis com o regime estatutário, e guardam inteira incompatibilidade com o regime trabalhista. Este regime é contratual e, com tal natureza, não se processa qualquer nomeação nem o servidor ocupa cargo algum. No regime trabalhista ora vigente sequer subsiste o instituto da estabilidade trabalhista, como já houve anteriormente. Os casos de estabilidade espelham situações especialíssimas, expressamente contempladas no quadro normativo constitucional.” (Manual de Direito Administrativo, 35ª ed., Barueri: Atlas, 2021, p. 704 - destaquei).

Nesse quadro, argumenta a apelante que a Fundação apelada possui natureza jurídica de direito público e, por obediência ao versado artigo 41 da Constituição Federal, deve motivar o ato de dispensa com indicação do dispositivo legal e dos fatos em que se fundamenta. (fls. 441)

Cabe salientar, sobre o tema das fundações públicas e respectivos regimes de contratação, que o col. Supremo Tribunal Federal já cuidou de decidir o seguinte em ação direta de inconstitucionalidade:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. FUNDAÇÃO – NATUREZA. A fundação, pouco importando a espécie de serviços a serem prestados, é pessoa jurídica de direito privado, sendo possível a criação mediante lei ordinária e a regência, pela Consolidação das Leis do Trabalho, da relação jurídica mantida com os prestadores de serviços. (ADI 4247, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

E tal interpretação parece decorrer de expressa disposição normativa, a saber, o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/1967, que define: “*IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.*”.

Não se desconhece que o Pretório Excelso cuidou de distinguir fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado ao analisar o cabimento da estabilidade especial prevista no art. 19, ADCT, estabelecendo-o, à guisa de princípio, somente às primeiras:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho. Direito Constitucional. Ação trabalhista. Demanda de servidor da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas - pelo reconhecimento de sua estabilidade no emprego em razão do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Discussão acerca do alcance da referida norma constitucional. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, com repercussão na esfera de interesse de inúmeros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

trabalhadores. Reconhecida a inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos empregados das fundações públicas de direito privado que não exerçam atividades típicas de Estado. Ausência de estabilidade calcada nesse fundamento constitucional. Recurso provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 545 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cuja descrição é a seguinte: “recurso extraordinário com agravo em que se discute se empregados da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas têm direito à estabilidade excepcional de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT”. 2. Segundo a jurisprudência predominante na Corte Suprema, a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Nesse contexto, é constitucional o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 361, primeira parte, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Esse entendimento, no entanto, não altera a questão fundamental posta no apelo extremo e que deu ensejo ao reconhecimento da repercussão geral. 3. Segundo a jurisprudência da Corte, a qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende de dois fatores: i) do estatuto de sua criação ou autorização e ii) das atividades por ela prestadas. Não há na Constituição Federal o elenco das atividades que definiriam qual o regime jurídico a ser aplicado a uma determinada fundação pública. Entretanto, existem alguns pressupostos lógico-jurídicos que devem ser utilizados como critérios discriminadores. 4. Não pode a Administração Pública pretender que incida um regime jurídico de direito privado sobre uma entidade da administração indireta que exerça atividade constitucionalmente estatal – ainda que formalmente o tenha feito –, mais especificamente, um serviço público (lato sensu) que parte da doutrina denomina de serviço público próprio, seja porque essa atividade está definida na Constituição Federal como uma obrigação a ser executada diretamente (como são as atividades públicas de saúde, higiene e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

educação, v.g.), seja porque ela deve ser exercida com supremacia de poder, como é o caso do exercício do poder de polícia e da gestão da coisa pública. Essas atividades são essenciais, não podem ser terceirizadas, não podem ser delegadas a particulares e, portanto, devem se submeter a regras eminentemente publicísticas, o que afasta a possibilidade da incidência de um regime jurídico de direito privado sobre elas. 5. Por outro lado, as atividades de cunho econômico (respeitados os arts. 37, inciso XIX, e 173 da CF, esse com a redação dada pela EC nº 19/1998) e aquelas passíveis de delegação, porque também podem ser executadas por particulares, ainda que em parceria com o Estado, a toda evidência, se forem definidas como objetos de fundações, ainda que sejam essas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado caso as respectivas fundações também tenham sido instituídas como entes privados. 6. O art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, entre os quais não se encontram os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista (ADI nº 112, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 24/8/1994, Plenário, DJ de 9/2/1996; ADI nº 1.808-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º/2/1999, Plenário, DJ de 1º/6/2001; e RE nº 208.046, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 3/2/1998, Primeira Turma, DJ de 24/4/1998). Em face do quadro delineado acima, o termo “fundações públicas” deve ser compreendido, segundo a jurisprudência da Corte, como fundações autárquicas sujeitas ao regime jurídico de direito público. 7. A Fundação Padre Anchieta é enquadrada em outra categoria jurídica, submetida aos ditames do regime privado, com as derrogações do direito administrativo, de forma assemelhada à sujeição imposta às empresas estatais, em especial porque sua finalidade institucional é a promoção de atividades educativas e culturais por intermédio de rádio, televisão ou outras mídias. Portanto, como não incide o art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 sobre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

os empregados das fundações públicas de direito privado, há que se reconhecer a legalidade da demissão sem justa causa. 8. Recurso extraordinário provido.

(RE 716378, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 29-06-2020 PUBLIC 30-06-2020)

Não obstante, cuida-se, como visto, de norma que, tal como aquela do art. 41, CF, não regula empregados da administração direta pelo regime celetista. E de toda forma, *ad argumentum tantum*, tomando por base a distinção estabelecida pela Suprema Corte, ainda assim não se estaria diante de uma fundação pública de direito público.

Tal constatação advém da clara leitura do estatuto social da Fundação a dispor (fls. 21/41):

Art. 1º A Fundação Estatal Regional de Saúde, designada, abreviadamente, neste Estatuto, pelo termo FUNDAÇÃO, instituída pelos municípios paulistas de Bauru, de Macatuba, de Pederneiras, de Agudos, de Lucianópolis é uma FUNDAÇÃO pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, utilidade pública e beneficência social, sujeita ao regime próprio das entidades privadas sem fins lucrativos quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, regida pelo presente Estatuto e pelas Leis Municipais nº 6.146, de 08 de novembro de 2.011, do município de Bauru, nº 2.403, de 18 de agosto de 2.011, do município de Macatuba, nº 2.897 de 15 de junho de 2.011, do município de Pederneiras, nº 4.565 de 11 de dezembro de 2013, do município de Agudos e nº 1.506 de 28 de janeiro de 2.014, do município de Lucianópolis.

Art. 2º A FUNDAÇÃO tem o fim único de desenvolver ações e serviços de saúde de responsabilidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

conjunto dos municípios instituidores, organizados de maneira regionalizada e hierarquizada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º A FUNDAÇÃO poderá, ainda, desenvolver atividades de fomento e desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.”
(destaquei)

Como cediço, as atividades de ensino e assistência à saúde, embora também exercidas pelo Estado, podem ser objeto de delegação e, inclusive, de exercício direto por parte da iniciativa privada, como decorre diretamente do texto constitucional:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nesta ordem de ideias, e seguindo-se a teleologia do quanto estabelecido pelo col. STF no precedente anteriormente visto, tem-se que a fundação apelada é propriamente fundação pública de direito privado e está autorizada a contratar seus empregados pelo regime celetista, sem que isso lhes implique quaisquer das vantagens dos servidores efetivos.

Para mais, no que se refere ao dever de motivação da demissão de empregados públicos, o eg. STF assim passou a exigir somente em relação aos empregados por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de

serviço público, nos termos em que definiu o Tema 1022 de repercussão geral, cuja tese firmada e razões de decidir cabe transcrever:

Tema 1022. Tese: *“As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.”*

Ementa: Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de empregados de sociedade de economia mista. Dever de motivação. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista. (RE 688267, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024 - Destaquei)

É dizer, as considerações feitas pelo Supremo ao julgamento do Tema 1.022 não se aplicam ao caso sub examine, tratando-se de verdadeiro *distinguishing*, uma vez que, como dito, cuidou precisamente do ato de dispensa de empregado público vinculado à empresa pública ou sociedade de economia mista, o que se difere do caso dos autos.

Nota-se, do precedente, inclusive, que o e. STF cuidou de reforçar a distinção entre os empregados públicos e servidores efetivos, reafirmando ser inaplicável a estabilidade aos primeiros, ainda que se considerasse presente o dever de motivar para demitir.

Ainda, consigne-se que o eg. STF houve por bem modular os efeitos da decisão de modo que o acórdão *terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento*, o qual realizado em 04/03/2024. Por conseguinte, sendo a dispensa da apelante ocorrida em data anterior à data do marco da modulação dos efeitos, ocorrida 20/09/2023, tampouco haveria de se cogitar sua aplicação no caso em comento.

E por fim, sobre a motivação, ainda que não aplicável *in casu*, avista-se presente fundamento razoável para que ela ocorresse, qual seja, o encerramento do convênio administrativo firmado entre a Fundação recorrida e a municipalidade.

Da compaginação de todo o exposto, de qualquer lado que se olhe a questão, tem-se que a relação de emprego havida entre as partes não possibilita a pretensão de reintegração aos quadros de servidores da Fundação, não se avistando qualquer irregularidade que justifique o reconhecimento de eventual nulidade a ser declarada em relação à dispensa da apelante.

Isso porque, como visto, a motivação para o seu desligamento adveio da cessação do convênio administrativo previamente firmado com o Município de

Bauru, inexistindo, portanto, instrumento contratual capaz de manter o elementar vínculo jurídico entre o Município de Bauru e a FERSB.

Não avistando ato ilícito praticado pela Fundação, por consequência, descabe falar em qualquer indenização por eventuais danos sofridos em decorrência de tal ato.

Este, aliás, o posicionamento que vem sendo adotado por esse eg. Tribunal de Justiça em diversos casos análogos, em relação ao mesmo cargo e à mesma Fundação:

*APELAÇÃO CÍVEL – AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE – Pretensão de reconhecimento
da nulidade da dispensa da autora, com pedido de
reintegração ao cargo e pagamento de verbas indenizatórias
– Impossibilidade – Vínculo empregatício estabelecido com
fundação regida por normas de direito privado –
Constitucionalidade das leis que determinam a aplicação da
CLT para contratos de trabalho com fundações públicas com
personalidade de direito privado, conforme decidido pelo
STF (ADI 4247/RJ) – Autora admitida via processo seletivo
simplificado para o cargo de agente comunitário de saúde –
Dispensa que teve como causa o encerramento da vigência
do Convênio nº 2.160/17 em 19.09.23 – Ausência de
ilegalidade na extinção do vínculo de trabalho –
Precedentes. Improcedência mantida. Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 0003495-96.2024.8.26.0071; Relator
(a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de
Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro:
14/11/2024)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E FERSB, VINCULADO À CLT - REINTEGRAÇÃO AO QUADRO ATIVO E/OU INDENIZAÇÃO POR DISPENSA IMOTIVADA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em exame: **Apelação contra sentença que julgou a ação improcedente, reconhecendo que o vínculo entre as partes era privado e não havia direito à estabilidade.** 2. Questão em discussão: (i) Legalidade do ato de dispensa imotivada, realizado pela Fundação; (ii) Direito à estabilidade e à reintegração ao cargo e (iii) Direito à indenização pela perda da chance. 3. Razões de decidir: Vínculo havido entre as partes de natureza de direito privado. Autora celebrou contrato de trabalho, vinculado à CLT, para prestar serviços de natureza temporária ou precária, sendo submetida a processo seletivo simplificado e não a concurso público de provas e títulos. Inexistência de direito à estabilidade. **Rescisão contratual que ocorreu com observância do regramento aplicável à hipótese dos autos. Indenização afastada pela ausência da irregularidade alegada. Sentença de improcedência mantida.** 4. Dispositivo: Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0008843-95.2024.8.26.0071; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024 - Destaquei)*

AGENTE PÚBLICO – Agente comunitário de saúde contratado sobre o regime celetista, através de

processo seletivo simplificado - Contrato para atender a necessidade excepcional de interesse público – Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal – Desempenho de função que não confere direito à estabilidade, garantida aos servidores ocupantes de cargo público – Possibilidade de dispensa – Manutenção da decisão de improcedência – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008208-97.2024.8.26.0071; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024 - Destaquei)

Nesses termos, é de ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios termos.

Por final, diante do desprovimento do recurso do autor e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do recorrente em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator